

PARECER DE ENQUADRAMENTO DE MODALIDADE LICITATÓRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 191811-0002

ÓRGÃO INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/ Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças

ASSUNTO: Enquadramento legal de modalidade licitatória.

À Procuradoria Jurídica do Município-PJM

I. DO PEDIDO

1. Cuidam os autos de processo administrativo aberto com o fito se efetuar contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para administração pública municipal, do município de Santo Antônio dos Lopes-MA. O despacho foi exarado no dia 12 de dezembro do corrente pela Sr^a. Secretária Municipal de Planejamento e Administração a esta Comissão Permanente de Licitação a fim de que se pronunciasse por meio de competente Parecer Técnico de enquadramento da modalidade licitatória apropriada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.
2. O processo contendo 01 volume com 66 páginas, foi distribuído a esta CPL, consoante os documentos, consoante termo de autuação às folhas 67/68.

II. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO

3. A presente manifestação técnica tem o objetivo de proporcionar à autoridade competente no que concerne à legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, segurança no atendimento às normas e leis regulamentadoras da matéria. Compreende a indicação segura para o consulente da utilização devida da modalidade que melhor se ajuste ao objeto e às condições impostas pela legislação, fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral de Licitações- LGL.
4. Insta salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos técnicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5. *In casu*, reiterando-se o exposto anterior, o presente procedimento pretende-se à contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para administração pública municipal, do município de Santo Antônio dos Lopes-MA, conforme se depreende dos documentos inaugurais, às fls. 02/04.

6. Atestada a natureza e classificação dos serviços pretendidos, como Serviços de Contabilidade nos termos do art. 55º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

7. Não obstante ainda o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite de enquadramento da modalidade **“Tomada de Preços para compras e serviços consoante arts. 22 e 23 da LGLC; julga-se, portanto adequada a opção do órgão pela contratação mediante Tomada de Preço**, consoante permissivo legal da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

8. O que se pode concluir que a utilização da modalidade – TOMADA DE PREÇOS- citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.

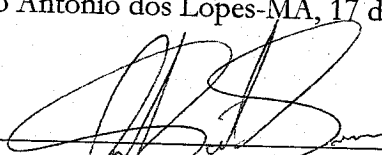
IV. CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise desta Comissão excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo e a eleição da modalidade licitatória chamada “ TOMADA DE PREÇOS”.

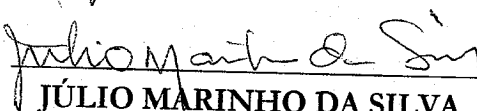
10. Salienda-se que o presente pronunciamento, limita-se à análise técnica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o Parecer.

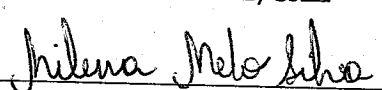
Santo Antonio dos Lopes-MA, 17 de dezembro de 2018.



APOLO SANTOS SOARES
Membro CPL/SAL



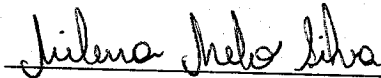
JÚLIO MARINHO DA SILVA
Membro CPL/SAL



MILENA MELO SILVA
Presidente da CPL/SAL

Dê-se prosseguimento ao presente processo atendendo ao determinado à fl.64.

Em 17 / 12 / 18.



Milena Melo Silva
Presidente CPL/SAL